

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PROCESSO Nº 10880/022.862/94-32

SESSÃO de 11 de junho de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-91.134

RECURSO Nº 114.220 - IRPJ - Exercícios de 1990 a 1992

RECORRENTE: TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. - Sendo certo que a matéria está sob condição suspensiva, e tão somente com o trânsito em julgado da sentença judicial ou, sendo o caso, no momento da desistência do direito de ação, é que se pode precisar a quem cabe apropriar a receita ou o encargo ao resultado do empreendimento. Improcedente a tributação das variações monetárias, por inocorrência do fato relevante, qual seja, a disponibilidade jurídica da renda.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE OURO. DEDUTIBILIDADE. Sendo incontroverso que ocorreu a perda na alienação do ouro, estando centrada a controvérsia tão somente quanto à correção do custo de aquisição, é de se afastar a incidência da tributação tendo em vista os elementos probantes trazidos para os presente autos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheir

RECURSO Nº 114.220

ACÓRDÃO Nº 101-91.134

RECORRENTE: TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SÃO PAULO - SP.

## R E L A T Ó R I O

TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 58.506.221/0001-16, não se conformando com a decisão o proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 135/150, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A matéria sob litígio está descrita no "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 35/37, nestes termos:


"1- A empresa não reconheceu a atualização do direito de créditos referentes aos depósitos judiciais feitos em dinheiro, quando da apuração do lucro real, uma vez que, embora contabilizadas as correções monetárias respectivas, os valores apurados, conforme demonstrativo que consta do LALUR, foram excluídos e adicionados ao lucro real nas respectivas declarações do Imposto de Renda, não produzindo qualquer resultado a ser tributado.

.....

Desta forma, o ganho, mesmo que potencial, apurado de variações monetárias pela atualização de créditos, deverá ser adicionado ao lucro operacional e subordinar-se ao regime de competência, o que deve ocorrer anualmente na apuração do lucro real (PN CST No. 86/78).

.....

2 - Por outro lado, a empresa adquiriu, da empresa Exportadora Princesa do Sul Ltda., no dia 14/12/89, 62.500 gramas de ouro, por Ncz\$ 17.500.000,00. No dia 20/12/89, vendeu a mesma quantidade em operações na BMF, pelo montante de Ncz\$ 16.231.127,12. Sendo o valor do ouro, corrigido até o dia 20/12/89, igual a Ncz\$ 18.997.465,09, o prejuízo real perfaz o montante de Ncz\$ 2.766.337,97 e não o lançado pela empresa no total de Ncz\$ 3.598.247,88, valor este baseado na correção do ouro até o dia 21/12/89, tudo constando das cópias das planilhas de lançamento contábil anexas (Doc. 3 a 9)."



ACÓRDÃO Nº 101-91.134

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 95 a 110, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“DEPÓSITOS JUDICIAIS - Variações monetárias auferidas pelo depositante, em depósito judicial, são apropriáveis no resultado do período base a que competirem.

Prejuízo em operação com ouro: glosa de prejuízo calculado a maior, utilizando índice de variação da IFT (letra financeira do tesouro).

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 28 de novembro de 1995, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22 de dezembro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) não tem procedência a exigência formalizada por “omissão de variações monetárias ativas”, nos montantes indicados no Auto de Infração, vez que tanta a Constituição Federal quanto o Código Tributário Nacional, confirmam que o imposto sob comento tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, sendo indispensável a averiguação do que se deve entender por disponibilidade econômica ou jurídica, e se a correção monetária dos depósitos judiciais traduz essa disponibilidade;

b) as importâncias depositadas para garantir o Juízo, após a vigência da Lei nº 4.357, de 1964, e especialmente o Decreto-Lei nº 1.737, de 1977, passaram a ser atualizadas monetariamente, em contrapartida com o que ocorre com os débitos fiscais que elas visam a garantir;

c) como os débitos fiscais, que devem figurar no passivo, são corrigidos, os depósitos judiciais, parcela do patrimônio destacada do ativo, também são objeto da mesma atualização monetária para que, no caso de decisão desfavorável ao depositante, o Poder Público se ressarça do seu direito, mediante simples conversão do depósito em renda, em si mesma considerada, mas mera atualização de valores, como reconhece a própria legislação e toda a doutrina e jurisprudência;

d) apesar de o depositante não perder a propriedade das importâncias depositadas, no entanto, perde ele a disponibilidade dessas importâncias, e, via de consequência, dos seus rendimentos ou atualizações, vez que os depósitos judiciais ficam à ordem e disposição do Juízo, sendo certo que tanto o principal, sua atualização e seus eventuais acessórios, passam a constituir-se até decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural, patrimonialmente neutro e sem qualquer liquidez, não havendo, conseqüentemente, como falar-se em “disponibilidade econômica ou jurídica da renda”;

ACÓRDÃO Nº 101- 91.134

e) tanto a aquisição da disponibilidade econômica, como a jurídica, estão, no caso, condicionadas à ocorrência de um evento futuro e incerto, qual seja, a decisão final do processo judicial;

f) a jurisprudência deste Conselho, depois de algumas vacilações, tornou-se pacífica e interativa no sentido do entendimento esposado pela contribuinte, ou seja, adotando orientação contrária aquela manifestada pelo fisco, nestes autos;

g) quando da impugnação foram juntados documentos relacionados com o negócio jurídico efetuado, qual seja, a compra e venda do ouro, tendo sido ressaltado que as operações na BM&F são liquidadas em D+1 do dia da operação, de modo que a recorrente, ao levar em conta os termos do contrato e a variação, no período, da LFT, considerou-se devedora e contabilizou as quantias perfeitamente identificadas e demonstradas;

h) a tese esposada pela decisão recorrida contraria o próprio direito positivo aplicável à espécie, conforme demonstrado, estando segura a recorrente de que a análise dos dispositivos legais permite concluir, sem dificuldade, que as normas ali contidas não dizem respeito à hipótese dos autos;

i) está claro que no contrato celebrado entre a recorrente e a Exportadora Princesa do Sul Ltda., que as contratantes negociaram compra e venda a termo, sendo fixados o "termo", ou data de liquidação do contrato, ao preço de Ncz\$ 280,00/o grama, acrescendo que foi convencionado, nos termos da cláusula terceira, um reajuste monetário calculado de acordo com a variação das LFT, em proveito da vendedora;

j) não se compreende por que o Fisco quer impor o BTNF como indexador, devendo prevalecer a variação das LFTs, como reajuste monetário convencionado, sendo necessário levar em conta a prática então em vigor na BM&F, sobre a liquidação em D+ 1 do dia da operação;

l) não é possível a cobrança da TRD, no período de 01 fevereiro de 1991 a 01 de agosto daquele mesmo ano, conforme farta jurisprudência emanada deste Colegiado.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-91.134

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A Fiscalização, no que foi referendada pela decisão recorrida, centra seu fundamento no fato de que, segundo o quadro demonstrativo constante às fls. 54, espelhando o critério utilizado para cálculo do valor apropriado como prejuízo, é bastante para demonstrar que a operação de venda ocorreu em 20 de dezembro de 1989.

Ocorre que tendo sido juntado o Contrato cuja cópia está às fls. 55/58, os recibos de fls. 59/61, como também a cópia do cheque emitido em 21 de dezembro de 1989, fica mais que comprovado que, além da previsão contratual, a liquidação da operação ocorreu, efetivamente, no dia 21 de dezembro de 1989, pelo valor de Ncz\$ 19.829.375,00.

Assim sendo incontroverso que a recorrente sofreu prejuízo na alienação do investimento que fez em ouro, as provas trazidas para os presentes autos militam em favor da tese por ela defendida. A Fiscalização, ao revés, ficou apenas no campo das suposições, não produzindo qualquer elemento que pudesse afastar a certeza que os documentos exibidos provocam em quem os manuseiam.

Entendo que, no particular, a decisão recorrida merece reforma.

Conforme está descrito no "Termo" de fls. 35/37, entendeu a autoridade lançadora que a recorrente era detentora de "direito de crédito", tendo obtido "ganho potencial", resultante de variações monetárias em razão de depósitos judicialmente efetuados, tendo ocorrido, concretamente, a hipótese descrita pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Em face dos argumentos expendidos na peça impugnativa, a autoridade julgadora monocrática apresenta, como fundamento de decidir, o que se reproduz abaixo:

"Os ganhos decorrentes da atualização monetária dos depósitos são potenciais e de acordo com o item 6 do PN CST nº 86/78 (que orienta sobre interpretação do artigo 18 do Decreto lei nº 1.598/77) são imputáveis ao rendimento do exercício correspondente.

Quer seja sob o aspecto jurídico, quer seja sob o aspecto econômico, a atualização monetária é necessária.



ACÓRDÃO Nº 101-91.134

Sob o ponto de vista econômico, os recursos depositados tem origem em capital próprio ou capital de terceiros. Se for capital próprio, a correção monetária do Passivo anula a receita de correção monetária. Se for de capital de terceiros, os encargos financeiros são maiores que o valor da receita e segundo o citado PN CST nº 86/78, itens 06 e 08, as variações monetárias relativas às obrigações são dedutíveis quando são realizadas."

Com razão a recorrente quando afirma que o assunto, depois de algumas decisões cambiantes, encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho, havendo farta Jurisprudência a confirmar que as variações monetárias ativas, decorrentes da atualização de depósitos judiciais, têm como objeto o equilíbrio contábil das atualizações que devem ser efetuadas na provisão para pagamento do tributo sob litígio, não havendo, portanto, que ser tributada antes da decisão final a ser dada no processo judicial.

Esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.589, de 1994, decidiu:


"Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizado monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal e nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente."

Com o Aresto nº 101-87.867, de 1995, restou assentado por esta Câmara que:

"Até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade de despesa com tributo estava subordinada à ocorrência do fato gerador, independentemente do pagamento ou depósito judicial. Por sua vez, o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando à disposição do Juízo, razão pela qual não cabe a atualização quer do valor depositado, quer da correspondente obrigação tributária, enquanto não for definitivamente solucionada a pendenga judicial ou, se o for, houver desistência da ação."

No mesmo sentido temos a manifestação da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº 103-11.961, de 1992, assim ementado:

"Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosa carga de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, o respectivo fato gerador, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido já."



ACÓRDÃO Nº 101-91.134

Ao contrário do afirmado pela autoridade lançadora, não há, para o depositante, a figura central do direito de crédito, e muito menos ocorre o ganho potencial. Ainda que eventualmente viesse a ocorrer, enquanto recursos à disposição do Juízo, tal ganho estaria na dependência de um evento futuro e incerto, o que afasta, de plano, a incidência da norma legal invocada, já que não estaria configurada a disponibilidade jurídica nem econômica da renda.

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 11 de junho de 1997.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.